



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Monte Mor – SP, 30 de setembro de 2022.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO
PARECER REFERENTE PROJETO DE
LEI Nº 114/2022**

EMENTA: “Dispõe sobre alteração do Anexo I da Lei nº 2.756, de 30 de junho de 2020, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Monte Mor”

DO RELATÓRIO

O presente projeto dispõe sobre a alteração do Anexo I da Lei nº 2.756, de 30 de junho de 2020, que trata da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Monte Mor. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Monte Mor justificou o projeto afirmando que, em razão de aposentadoria de servidora ocupante do cargo em provimento efetivo de Assistente Financeiro, não haveria tempo hábil para promover a realização de concurso público para preenchimento do cargo, resultando portanto em prejuízo ao andamento dos trabalhos e da rotina da Casa Legislativa durante todo o tempo necessário para a correta realização do certame. Justifica ainda que para se realizar o concurso, de forma preventiva, antes da vacância do cargo, seria necessário adequar a quantidade de vagas.

O projeto foi apresentado acompanhado de relatório de impacto orçamentário - financeiro devidamente elaborado pelo contador da Casa Legislativa, Sr. Jair Evangelista.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

O PL 114/2022 foi submetido a análise do departamento jurídico da Casa que emitiu opinião técnica favorável a sua tramitação, sendo, na sequência, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, após análise, também emitiu parecer favorável a tramitação do respectivo projeto, sendo finalmente encaminhado para a Comissão de Finanças e Orçamento para análise e emissão de parecer. É o relatório....

DO PARECER

Cabe ressaltar inicialmente que o projeto de lei nº 114/2022 foi devidamente analisado pela Comissão de Justiça e Redação, de modo que não foi constatada nenhuma afronta à Constituição Federal, Lei Federal, estadual ou municipal, estando, portanto, em conformidade com a legislação vigente. Feita esta consideração, passamos a análise, não do mérito, mas sim da compatibilidade e adequação do projeto em relação a finanças e orçamento.

Importante frisar que o projeto de lei nº 114/2022 foi remetido a esta comissão em razão da necessidade de avaliação de impacto orçamentário em caso de sua aprovação em plenário. No caso, considerando as informações apresentadas nos demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, verificou-se que a alteração trazida pelo projeto de fato aumentará a despesa com pessoal, entretanto, tal aumento não será significativo a ponto de resultar em descumprimento ao limite imposto pelo art. 29 A, § 1º, da CF/88, que prevê que a Câmara Municipal não gastará mais de (70%) setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. Verifica-se que, de acordo com as estimativas apresentadas, no ano de **2.022** o impacto gerado pela folha de pagamento em percentual sobre o orçamento será de **59,1458%**. Já no ano de **2.023** a estimativa aponta para **61,7981%** e no ano de **2.024** estima-se que representará **60,2203%**. Em ambas as estimativas é possível verificar que os gastos com pessoal se mantêm abaixo do limite trazido pela Constituição Federal..



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Em relação ao orçamento do Município de Monte Mor, considerando o valor previsto para Receita Corrente Líquida, os gastos estimados com pessoal no exercício de 2.022 pelo Poder Legislativo representam cerca de **2,15%**. Já para o exercício de 2.023 este percentual subirá para **2,30%** e estima-se para o exercício de 2.024 um percentual de **2,31%**. Neste ponto é extremamente importante ressaltar que a lei 101/2000 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal) prevê um limite de gastos com pessoal. No caso, o art. 19, III da referida lei estipula um limite percentual de 60% da receita corrente líquida para os municípios, sendo que, destes, o Poder Legislativo fica limitado a 6% da receita corrente líquida do município para gastos com pessoal, conforme dispõe o **art. 20, III, alínea “a”** da LRF. Feita estas considerações, vislumbra-se que as projeções de impacto ao orçamento interno da Casa Legislativa bem como também ao orçamento do Município se encontram dentro dos limites previstos e em conformidade com o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000). Sendo assim, não resta caracterizado nenhum impedimento ao projeto apresentado; razão pela qual, cabe a este relator apresentar parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei nº 114/2022, devendo o mesmo ser submetido a aprovação dos demais pares desta Nobre e Honrada Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2022.

**ALTRAN JOSE
FARIAS LIMA**

Assinado de forma digital por
ALTRAN JOSE FARIAS LIMA
Dados: 2022.09.30 15:06:32
-03'00'

VEREADOR ALTRAN JOSÉ FARIAS LIMA

Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento

Relator do Projeto de Lei nº

114/2022



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

BRUNO
HENRIQUE LEITE
CAMARGO:3627
0459800

Assinado de forma digital por
BRUNO HENRIQUE LEITE
CAMARGO:36270459800
Dados: 2022.10.03 10:37:04 -03'00'

VEREADOR BRUNO LEITE

Vice - Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento

ADRIEL DE
OLIVEIRA
NASCIMENTO:366
28507882

Assinado de forma digital
por ADRIEL DE OLIVEIRA
NASCIMENTO:36628507882
Dados: 2022.10.03 09:11:18
-03'00'

VEREADOR PROFESSOR ADRIEL

Secretário
Comissão de Finanças e Orçamento